



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600477-78.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER, ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA, ARNOLDO REIS PEREIRA PONTES

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ARNOLDO REIS PEREIRA PONTES, conhecido como "Arnoldo do Frango", de ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA, pré-candidata a Deputada Estadual, e de ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER, pré-candidato a Deputado Federal, em razão da realização do evento denominado "Show de Prêmios, Dia das Mães", ocorrido em 31 de maio de 2026, na Praça da Cultura, Centro, no Município de Buriticupu/MA, no qual teria havido a distribuição gratuita e o sorteio de bens de elevado valor econômico à população, entre os quais cinco motocicletas 0km e mais de cem eletrodomésticos, além da distribuição de bonés estampados com os nomes dos pré-candidatos (Id. 18891697).

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o primeiro representado figurou como mentor, patrocinador e realizador direto da festividade, tendo proferido discursos de nítido viés político-eleitoral e coordenado a entrega das benesses, ao passo que os representados Abigail Cunha e Erlanio Xavier dela participaram ativamente, com destaque no palco, discursando e afirmando suas condições de pré-candidatos, de modo a vincular suas imagens e futuras candidaturas ao ato de doação de patrimônio. Aduz que o material foi amplamente disseminado em redes sociais, notadamente no Instagram, por meio de vídeos e artes gráficas, e que a manutenção do conteúdo perpetua o desequilíbrio da disputa.

Afirma que o conteúdo foi preservado mediante captura técnica realizada na plataforma Verifact, geradora de Relatórios Certificados sob os identificadores 6a73-6f8e-6336-a70c, 6a72-2268-6336-42a6, 6a72-2347-6336-b0d3, 6a72-29e7-6336-2c13, 6a72-26df-6336-b52c, 6a72-22dd-6336-2b96, 6a72-2c6c-6336-6167, 6a72-2ba4-6336-c8df, 6a72-2b28-6336-89a2, 6a74-9e51-6336-dc56 e 6a74-9da3-6336-6a8b, com indicação das respectivas URLs, hashes e demais elementos de autenticidade digital (Id. 18891697).

Pleiteia, em sede liminar e inaudita altera parte, a imediata remoção das publicações veiculadas em redes sociais e individualizadas na inicial, com a notificação do provedor de aplicação (Instagram/Meta Platforms) para a indisponibilização do conteúdo, sob pena de responsabilização.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência encontra-se sediado no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva nesta justiça especializada, exigindo, para o seu deferimento, a concomitância da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), cabendo à Justiça Eleitoral o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997), restrito às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia.

A controvérsia cinge-se à verificação, em análise preliminar, da existência de propaganda eleitoral antecipada praticada mediante meio proscrito, consistente na distribuição e no sorteio gratuito de bens de valor econômico à população, atrelados à promoção pessoal de pré-candidatos, com posterior amplificação do conteúdo em redes sociais.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. O art. 36-A da mesma lei, por sua vez, ressalva da configuração de propaganda antecipada, desde que, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não envolvam pedido explícito de voto. **Tal permissivo, contudo, não confere salvo-conduto para a utilização, no período de pré-campanha, de formas, meios e instrumentos proscritos durante a própria campanha oficial.** E a distribuição de bens e vantagens ao eleitor constitui, precisamente, meio vedado pelo ordenamento, a teor do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbem a confecção, a utilização e a distribuição de camisetas, bonés, brindes, cestas básicas e quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. A violação sujeita tanto o responsável pela divulgação quanto o beneficiário, comprovado o prévio conhecimento, à sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso em apreço, o acervo documental coligido, notadamente o Relatório de Missão da Promotoria Eleitoral e os Relatórios de Certificação técnica da plataforma Verifact, revela indícios consistentes de que o evento "Show de Prêmios, Dia das Mães" não se confunde com a mera comemoração de data festiva, mas assumiu, em juízo de cognição sumária, nítido viés eleitoral. A distribuição e o sorteio gratuito de bens de expressivo valor econômico, entre os quais cinco motocicletas 0km e dezenas de eletrodomésticos, aliados à distribuição de bonés estampados com os nomes dos pré-candidatos e à participação ativa e destacada destes no palco, com discursos de exaltação pessoal e anúncio de candidaturas, evidenciam, ao menos por ora, o emprego de meio proscrito para a promoção pessoal e para o atrelamento das imagens dos representados à doação de patrimônio, em prejuízo da paridade de armas na disputa. **Presente, portanto, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.**

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios proscribed durante o período

eleitoral, ainda que ausente pedido explícito de voto. No mesmo sentido, colaciono precedente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral

*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA . DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. MULTA . DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente a representação eleitoral, condenando o pré-candidato Recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5 .000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com fundamento na distribuição de brindes (uniformes/equipagens) e divulgação do ato em rede social, configurando vantagem indevida e promoção de sua pré-candidatura a vereador. II. Questões em discussão 2. **Determinar se a distribuição de brindes e a divulgação midiática de ato de incentivo ao esporte, antes do período eleitoral permitido, configuraram propaganda eleitoral antecipada, em violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos . III. Razões de decidir 3.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada ilícita pode ser caracterizada pelo conteúdo eleitoral, seguido, alternativamente, por: (I) pedido explícito de votos; (II) uso de formas proibidas durante o período oficial de propaganda; ou (III) violação ao princípio da igualdade de oportunidades (AgR-AI 0600805-86, rel . Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021) . 3.2. A Lei nº 9.504/97, no art . 39, § 6º, proíbe a distribuição de brindes em campanhas eleitorais, aplicando-se essa vedação também ao período de pré-campanha, em respeito ao princípio da isonomia entre candidatos. 3.3 O Recorrente, ao distribuir brindes e divulgar o evento em suas redes sociais, associando sua imagem ao ato, buscou alavancar sua pré-candidatura em ano eleitoral, o que configura quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos e caracteriza propaganda extemporânea, ainda que não tenha havido pedido explícito de votos, o que justifica a manutenção da sentença e da multa de R\$ 5.000,00 imposta . IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “A realização de evento de pré-candidatura com distribuição de brindes e divulgação em rede social caracteriza propaganda eleitoral antecipada, passível de multa, nos termos do art . 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art . 39, § 6º e § 8º; Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI 0600805-86, rel . Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021 .(TRE-MA - REL: 06000677620246100004 CAXIAS - MA 060006776, Relator.: Paulo Sérgio Velten Pereira, Data de Julgamento: 05/11/2024, Data de Publicação: DJE-283, data 09/11/2024) **(grifos nossos)***

O perigo de dano, de igual modo, sobressai do contexto digital. A permanência dos vídeos e das imagens de promoção do evento nas redes sociais possui efeito multiplicador intrínseco ao ambiente virtual, assegurando a possibilidade de visualizações, compartilhamentos e acessos ininterruptos, o que renova diariamente o potencial lesivo do material e interfere na formação da livre convicção do eleitorado, aprofundando o desequilíbrio da disputa à medida que se aproxima o início do período de campanha. A repercussão em cadeia, de difícil ou impossível reversão, recomenda a pronta intervenção, sob pena de comprometimento da lisura e da igualdade de condições do pleito.

A intervenção, todavia, deve ser a mínima necessária. Observado o princípio da menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) e a vedação à censura prévia e às ordens de conteúdo indeterminado, concede-se o que é específico e reversível e recusa-se o que é genérico ou desproporcional, remetendo-se o exame de fundo ao contraditório. A medida ora deferida restringe-se às URLs especificamente indicadas na inicial e respaldadas pelos respectivos relatórios de certificação, providência de natureza

reversível, porquanto o conteúdo encontra-se preservado e poderá ser restabelecido caso a instrução venha a infirmar a conclusão preliminar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c os arts. 36, 36-A e 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 2º, 3º-A, 18 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para:

a) DETERMINAR que os representados ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA e ARNOLDO REIS PEREIRA PONTES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da respectiva citação, removam as publicações específicas abaixo relacionadas, cada qual no âmbito do perfil sob sua titularidade ou gestão, abstendo-se de reveiculá-las, no mesmo teor, em qualquer outro meio ou perfil, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente a partir do efetivo descumprimento da ordem:

No perfil @abigailcunha:

- i. <https://www.instagram.com/p/DZBK-Edv-D7/> (ID Verifact 6a72-2268-6336-42a6);
- ii. <https://www.instagram.com/p/DZBPG6MPG9L/> (ID Verifact 6a72-22dd-6336-2b96);
- iii. <https://www.instagram.com/reel/DZBkp32PFLi/> (ID Verifact 6a72-2347-6336-bod3);
- iv. <https://www.instagram.com/reel/DZB38CLvZ8O/> (ID Verifact 6a72-26df-6336-b52c);

No perfil associado a Arnaldo do Frango:

- v. <https://www.instagram.com/reel/DZDEKKERavy/> (ID Verifact 6a72-29e7-6336-2c13);
- vi. <https://www.instagram.com/reel/DY2UeN7BI3G/> (ID Verifact 6a72-2ba4-6336-c8df);

b) DETERMINAR ao provedor de aplicação META PLATFORMS, INC. (Instagram) a indisponibilização exclusivamente das URLs específicas relacionadas nas alíneas "i" a "vi" acima, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação eletrônica, à luz do art. 38, caput e §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;

c) CITAR os representados ARNOLDO REIS PEREIRA PONTES, ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA e ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, fazendo constar do instrumento de citação cópia da petição inicial e a transcrição das mídias de áudio e vídeo, se houver (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019);

d) Após, INTIME-SE a Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de fiscal da ordem jurídica, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A presente decisão tem força de intimação, mandado, ofício e carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

São Luís/MA, na data da assinatura eletrônica.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda